



Número: **0002154-52.2016.8.15.2001**

Classe: **ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **26/09/2016**

Valor da causa: **R\$ 39.410,33**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  |                    | Procurador/Terceiro vinculado                 |                          |
|---|--------------------|---|--------------------------|
| BERTHEZENE BARROS DA CUNHA LIMA MARTINS<br>(REQUERENTE) |                    | MARIA GILCIELLE MARQUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) |                          |
| INATIVAR (REQUERIDO)                                    |                    |   |                          |
| Documentos  |                    |   |                          |
| Id.   | Data da Assinatura | Documento                                     | Tipo                     |
| 34399<br>841  | 16/09/2020 18:52   | <a href="#">PETIÇÃO</a>                       | Documento de Comprovação |

MGmarquesA  
Advogada & Consultora Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DE SUCESSÕES DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB

Processo Nº **0002154-52.2016.8.15.2001**

**BERTHEZENE BARROS DA CUNHA LIMA MARTINS**, já devidamente qualificada nos autos, em que é DEMANDANTE, vem por sua advogada, conforme instrumento procuratório, anexado nos autos, com todo respeito e acatamento, a presença de Vossa Excelência, pronunciar-se sobre os Despachos exarados sob ID. 31453687 e 33597481, pelos fatos e fundamentos a seguir:

**Nobre Julgador!** A priori, requer a demandante o benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Legislação Pátria, inclusive para efeito de possível recurso, tendo em vista está impossibilitada de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. A Carta Magna em seu art. 5º, inciso LXXIV, estabelece o seguinte: “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”. Neste mesmo sentido caminha a Lei nº 1.060/50 em seu art.4º, *in verbis*:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Desta feita, ratifica a postulante o pedido de Justiça Gratuita constante da exordial, sob ID. 26866319, e reafirma que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o comprometimento do seu sustento próprio e de sua família.

**Nobre Julgador!** É importante lembrar que o presente processo trata-se de solicitação de liberação de crédito referente ao PAE –



MGmarquesA  
Advogada & Consultora Jurídica

PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA, proveniente da Sr. <sup>a</sup> BERTHA AUREA CUNHA BARROS, irmã da falecida mãe da requerente. No caso em apreço a requerente é herdeira necessária da Sr. <sup>a</sup> Berthezene Barros da Cunha Lima Martins (mãe), falecida em 16/12/2015, conforme certidão de óbito em anexo, e, como aquela era herdeira da Sr. <sup>a</sup> BERTHA AUREA CUNHA BARROS, nasce para demandante o direito de perceber a quota parte que lhe cabe em relação aos bens deixados pela Sr. <sup>a</sup> BERTHA AUREA CUNHA BARROS em prol da sua mãe, Sr. <sup>a</sup> Berthezene Barros da Cunha Lima Martins, também falecida.

Conforme já explanado para que haja o pagamento da quota parte devida a vindicante, necessário AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – ALVARÁ JUDICIAL, conforme reconhecido por meio do parecer do Ministério Público, sob ID. 26866319, no referido parecer foi reconhecido o direito da demandante, contudo, fica explícito que para a liberação imprescindível a Autorização Judicial por meio de ALVARÁ JUDICIAL, consoante parecer emitido no processo administrativo nº 2016/2531, já constante nos autos.

Foi noticiado na exordial que a requerente, Sr. <sup>a</sup> **BERTHEZENE BARROS DA CUNHA LIMA MARTINS**, é herdeira da Sr. <sup>a</sup> Berthezene Barros da Cunha Lima Martins(mãe), juntamente com seus dois irmãos, quais sejam: *José Antônio Maria da Cunha Lima e José Fernandes da Silva* ( já reconhecido em primeira instância como filho por meio de filiação afetiva nos autos do processo nº 000003-16.815.2001).

A requerente ao procurar informações em relação ao saldo restante do PAE devido a sua falecida tia, Sr. <sup>a</sup> BERTHA AUREA CUNHA BARROS, descobriu a existência de um saldo de R\$: 118.230,98 (cento e dezoito mil, duzentos e trinta reais e noventa e oito centavos), pelo que a herdeira requerente faz jus a, pelo menos, 1/3 da referida quantia, posto a existência de outros dois herdeiros necessários. Em sendo assim, respeitando os direitos de seus irmãos, bem como, salvaguardando seu direito, lhe é devido o recebimento da sua quota parte, através de Decisão Judicial ou Alvará Judicial, da quota parte cabível a postulante, na época no importe de R\$: 39.410,33, (trinta e nove mil, quatrocentos e dez reais e trinta e três centavos).

Feito os esclarecimentos, **Excelência**, a parte vindicante informa em atenção ao despacho sob ID. 29240478, contrariamente ao exposto, *data máxima venia*, que o pedido do processo em epigrafe, em



MGmarquesA  
Advogada & Consultora Jurídica

relação a saldo do PAE - PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA, proveniente da Sr.ª BERTHA AUREA CUNHA BARROS, irmã da falecida Srª Berthezene Barros da Cunha Lima Martins(mãe), não se confunde com o pedido constante da exordial dos autos do processo de inventário de nº 0020043-34.2007.815.2001, pois naquela exordial, pleiteia-se o PAE, referente ao direito do *de cuius*, Sr. DIÓGENES MORAIS MARTINS, o qual também faz jus, haja vista a profissão outrora exercida.

Ocorre que a ora requerente em petição constante daqueles autos, sob ID. 26081949, informou a existência do referido crédito, contudo, ao apreciar a petição o MM Magistrado pronunciou-se no sentido de não conhecer o pleito por entender que o rateio ou depósitos dos valores provenientes do PAE, deveriam ocorrer nos autos do inventário da então meeira, Srª Berthezene Barros da Cunha Lima Martins(mãe), *vide*:

Num. 26081048 - Pág. 74

- PROCESSO Nº 0020043-34.2007.815.2001

Também não conheço o pleito de rateio ou depósito dos valores da PAE, por entender que sua movimentação deve ocorrer nos autos do inventário da então meeira, titular do benefício.



**CONCLUSÃO**

Nesta data faço estes autos  
**CONCLUSOS** ao MM. Juiz, para os devidos fins.

João Pessoa, 06 / 02 / 20

  
Analista/Téc. Judiciário

Não conheço do pedido de fls. 479/482, no tocante ao bloqueio de todos os bens do espólio e às alegações de sua má administração pelo inventariante, o qual estaria inadimplente com dívidas trabalhistas, contas de energia elétrica e abandono de imóvel, face a ausência de prova bastante a respeito e a inadequação da via eleita.

Ademais, é recomendável que, diante da atual fase processual, o feito possa chegar ao seu deslinde, de modo a permitir que todos os herdeiros possam receber aquilo que lhes é de direito.

Também não conheço o pleito de rateio ou depósito dos valores da PAE, por entender que sua movimentação deve ocorrer nos autos do inventário da então meeira, titular do benefício.

Entretanto, é preciso destacar que os alugueis relativos ao imóvel urbano situado em Areia/PB (único com comprovação) devem ser depositados em conta judicial vinculada a este processo, e não em conta particular do inventariante, para posterior partilha ou utilização no pagamento de eventuais despesas do espólio, mediante, neste caso, de prévia oitiva da outra herdeira e autorização do juízo.

Já o pedido de reserva formulado às fls. 485/487, deve ser acolhido, eis que, apesar da ação de reconhecimento de filiação socioafetiva ter sido extinta, conforme consulta realizada nesta data no sítio do TJPB, inexistente, ainda, trânsito em julgado.

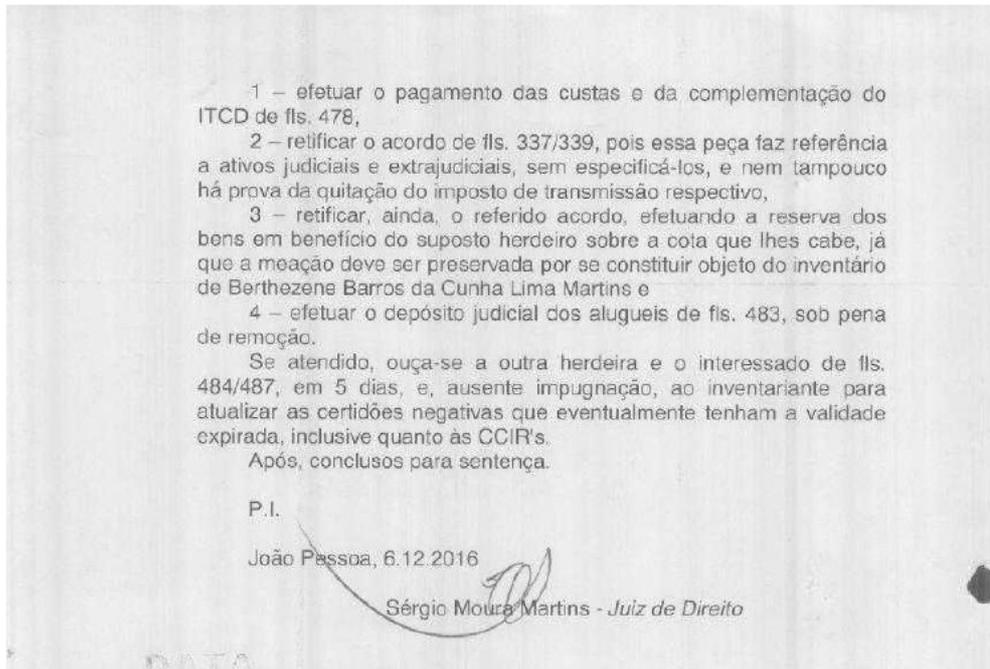
De outro lado, visando assegurar a disposição de última vontade de pessoa falecida, a Corregedoria Nacional de Justiça publicou, em 18.07.2016, o Provimento nº 56/2016, estabelecendo a obrigatoriedade, em todas as ações de inventários e arrolamentos, inclusive extrajudiciais, da apresentação de certidão negativa da existência de testamento, obtida através do Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), da Central Notarial de Serviços Compartilhados (Censec).

Nesse sentido, o art. 2º, do referido provimento: *"É obrigatório para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, bem como para lavrar escrituras públicas de inventário extrajudicial, a juntada de certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados"*.

Assim, conquanto determine a renovação do ofício de fls. 556, nele acrescentando o pedido contido no item 'd', das fls. 529v e solicitando urgência na resposta, fixo ao inventariante o prazo de 10 dias para juntar a referida certidão do CENSEC e:



MGmarquesA  
Advogada & Consultora Jurídica



**Excelência!** O MM Magistrado prolator do processo de nº 0020043-34.2007.815.2001, ao indeferir o pagamento da referida verba baseou-se no fato que referido crédito não constar nos autos das alegações iniciais da abertura do inventário, mas, sim, tratar-se de bem proveniente não do espólio do Sr. Diógenes, mas, sim, da Sr<sup>a</sup> Berthezene Barros da Cunha Lima Martins, haja vista ser bem proveniente de herança deixada por sua falecida irmã, Sr.<sup>a</sup> BERTHA AUREA CUNHA BARROS.

**Nobre Julgador!** O referido pleito no sentido de liberar a quota parte da demandante proveniente do PAE, na proporção de 1/3 do saldo existente, proveniente de herança deixada pela Sr<sup>a</sup> BERTHA AUREA CUNHA BARROS, para Sr.<sup>a</sup> Berthezene Barros da Cunha Lima Martins, já falecida, não altera em nada o direito dos demais herdeiros, vez que desde os primórdios foi anunciado nos autos que a postulante era herdeira do referido saldo juntamente com mais dois herdeiros. Então percebe-se que não existe má-fé, nem tampouco, intuito de locupletar-se, apenas existe uma premente necessidade de liberar crédito já existente e disponível na justiça. A liberação o referido valor em nada prejudicará os demais herdeiros, apenas aliviara a vindicante que necessita receber o mais rápido possível, haja vista a necessidade de manter-se e os cuidados necessários com seu bem-estar.



MGmarquesA  
Advogada & Consultora Jurídica

Nos autos do processo de nº 0020043-34.2007.815.2001, já existe saldo existente para pagamento de custas e despesas processuais, em sendo assim, a liberação da referida verba para os herdeiros em nada prejudicará o andamento processual, pelo contrário, haverá uma maior celeridade, pois não haverá mais necessidade de discutir o referido título naqueles autos ( 0020043-34.2007.815.2001), uma vez que o mesmo já possui muitas petições atravessadas, as quais só ocasionam o atraso no andamento processual e a demora no término daquela lide (inventário).

Em sendo assim, diante dos esclarecimentos prestados e a necessidade da requerente em manter-se, principalmente, pelas consequências advindas com a pandemia pelo corona vírus, é medida de urgência a liberação de sua cota parte em relação ao PAE, objeto da presente demanda judicial, razão pela qual pede a Vossa Excelência, a imediata LIBERAÇÃO por meio de ALVARÁ JUDICIAL ou DECISÃO JUDICIAL. Tudo por ser da Máxima Justiça!

Termos em que pede deferimento.  
João Pessoa (PB), 16 de setembro de 2020.

**MARIA GILCIELLE MARQUES DE AZEVEDO**

OAB/PB 22.877

